

**Cobrança – Autos 29.395/2010.**

**Autores: Argentino Buranello e Outros.**

**Réu: Banco do Brasil S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Argentino Buranello, Dulcidio Braz Junior, Jayme Antonio Peretti, Maria de Lourdes Dalcol, Leonor Begnalia Parreira, José de Barros Nunes, Gilberto Avanzo, João Fernando Valim, Arlindo Pedro da Silva, Antonio Mariano dos Santos, Fernando José de Oliveira, Antonio Pedro, Maria Lélia Peres Furlanetto e Espólio de Antonio Furlanetto Neto**, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices de 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes. Diante disso, requereram a aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R\$ 83.741,65 (oitenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz\$ 50.000,00.

Em contestação (fls. 143/150), o réu arguiu incompetência relativa e prescrição. No mérito, sustentou ausência do dever se indenizar. Alegou que apenas cumpriu as determinações legais. Em caso de

condenação, defendeu a necessidade de observância ao limite de NCz\$ 50.000,00. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência territorial ou, alternativamente o reconhecimento da prescrição. Sucessivamente, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 154/174.

Contador judicial às fls. 176.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

### **2 – Incompetência relativa**

Embora a incompetência relativa deva ser arguida por exceção (CPC, art. 112), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, ao argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade.

Neste sentido, a jurisprudência:

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO.***

***1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art.114, CPC).***

***2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o***

*argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade.*

*3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária. (CC 86.962/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Fixado nesta premissa, conforme se extrai dos documentos que constam dos autos, com exceção do primeiro autor (Argentino Buranello), os demais, não apresentam domicílio ou residência nesta Comarca, não havendo, nos autos, qualquer razão fática ou jurídica plausível, para ajuizamento de demanda nesta sede.

Ao contrário, o foro de domicílio do autor, se consumidor, é norma de competência territorial absoluta, por se qualificar como norma de ordem pública, nos termos do art. 101, inc. I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC.

Ademais, não consta dos autos qualquer dispositivo legal que autorize o ingresso em juízo com base no domicílio do escritório do procurador judicial, única circunstância que, à distância, poderia, em tese, justificar a opção trilhada. Contudo, esta opção não encontra respaldo legal. Nesse sentido, a jurisprudência:

***“AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSÓRCIO ATIVO). DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC.***

***CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS NELA ABERTAS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR – AI n.º 673.115-1- Acórdão n.º 18866 – 14ª Câmara Cível – Rel, Des. Guido Dobeli – DJ 30.06.2010)***

Não bastasse isso, a situação fático-jurídica apresentada nos autos ofende, inclusive, ao princípio do juiz natural, porquanto não se pauta por critérios legais previamente estabelecidos, mas de exercício hermenêutico que conduz a uma conclusão não razoável. Neste particular, também já existem precedentes no Tribunal de Justiça do Paraná, observe-se:

***(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. COMPETÊNCIA. JUÍZ NATURAL. OBSERVÂNCIA. Quando for possível, de imediato, verificar que uma ação foi distribuída em desacordo com o princípio do juiz natural, estabelecido na Constituição Federal - artigo 5º, inciso XXXVII, não há qualquer irregularidade na declaração de incompetência do Juiz. Agravo de Instrumento provido.’ (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 500902-9, Relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, Décima Sexta Câmara Cível, acórdão n.º 9976, data da publicação no DJ. em 26/09/2008).***

Por derradeiro, a situação detectada não autoriza concluir por qualquer facilitação da defesa em favor do consumidor. Ao contrário, o fato de estarem fora da Comarca de suas residências têm acesso dificultado aos documentos, bem como às instalações do Fórum de Londrina, o que não ocorreria se estivessem em seus domicílios.

Em suma, observa-se que a grande maioria dos autores não são domiciliados em Londrina, pelo que não há como presumir qualquer

benefício quanto ao exercício do direito de defesa em relação a estes; ao contrário, a presunção, se há, é de maior dificuldade, pois a obrigação não foi contratada nesta Comarca.

Não é o caso, porém, de extinção da ação principal, como pleiteado pelo réu, mas tão somente de reconhecimento da incompetência relativa.

### **3 – Prescrição**

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, *“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

### **4 – Mérito**

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da

aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).***

No mais, o extrato de fls. 23, aponte saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, sendo desnecessária, pois, qualquer consideração a respeito de eventual limitação defendida em contestação.

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da

desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

Por fim, o Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 176), o que não restou infirmado pelo réu.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **acolho a alegação de incompetência relativa**, determinando-se o desmembramento dos autos principais, a fim de que passe a tramitar perante este Juízo exclusivamente em relação ao autor residente em Londrina-PR e **julgo procedente** o pedido unicamente em relação ao autor **Argentino Buranello**, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 1.459,68 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu e os autores não residentes nesta Comarca ao pagamento das custas e despesas processuais – sucumbentes em relação à incompetência relativa, mediante rateio em igual proporção, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para o réu e 50% (cinquenta por cento) para os autores sucumbentes, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), para os procuradores do autor, e em R\$

200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), para os procuradores do réu, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de julho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**